



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 64/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU

Número do processo:	23546079957/2023-11
Órgão:	Fundação Universidade Federal do Amapá - UNIFAP
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	23/11/2023
Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):	Sim
Requerente:	Identificado com restrição
Opinião técnica:	Opina-se pela perda de objeto do recurso, visto que a UNIFAP disponibilizou as provas escritas, provas didáticas, e as fichas de avaliação de cada um dos avaliadores (três membros da banca avaliadora) dos 4 candidatos aprovados na seleção (concurso) para professor efetivo do Curso de Medicina, Edital 06/2023, área 1002.

RELATÓRIO	
Resumo das manifestações do cidadão:	Inicial: Solicita disponibilizar informações de 6 candidatos: “...as provas escritas, áudios das provas didáticas e as fichas de avaliação de cada um dos avaliadores (três membros da banca avaliadora) dos candidatos aprovados na primeira fase do concurso para professor efetivo do Curso de Medicina, Edital 06/2023, área 1002.”
	1ª instância: Reitera o pedido inicial.
	2ª instância: Reitera o pedido inicial.

Respostas do órgão:	Inicial: Universidade nega o solicitado, " <i>pois de acordo com o item 22.6 do referido edital, não serão fornecidos informações e documentos pessoais de candidatos a terceiros, em atenção ao disposto no Art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011</i> ".
	1ª instância: UNIFAP reitera resposta inicial.
	2ª instância: Universidade indefere o recurso, destacando que o " <i>conteúdo de prova de concurso público deve ser tratado como informação pessoal</i> ".
Resumo do Recurso à CGU:	Reitera pedido apresentado em 1ª instância e 2ª instância: "...as provas escritas, áudios das provas didáticas e as fichas de avaliação de cada um dos avaliadores (três membros da banca avaliadora) dos candidatos aprovados na primeira fase do concurso para professor efetivo do Curso de Medicina, Edital 06/2023, área 1002", identificando 6 candidatos.
Instrução do Recurso:	A instrução processual levou em consideração as tratativas entre requerente, recorrido e esta CGU, observadas as determinações da LAI e sua regulamentação.

Análise

1. O presente recurso trata de pedido de acesso à informação direcionado à Fundação Universidade Federal do Amapá - UNIFAP, em que o requerente solicita "...as provas escritas, áudios das provas didáticas e as fichas de avaliação de cada um dos avaliadores (três membros da banca avaliadora) dos candidatos aprovados na primeira fase do concurso para professor efetivo do Curso de Medicina, Edital 06/2023, área 1002", identificando 6 candidatos.

4. Em resposta, a UNIFAP negou o pedido, destacando o disposto no Edital do concurso:

"Entretanto, gostaríamos de informar que, de acordo com as diretrizes institucionais e legais, os documentos de avaliação de candidatos do certame, edital 06/2023 só podem ser fornecidos mediante uma solicitação formal via processo legal. Pois de acordo com o item 22.6 do referido edital, Não serão fornecidos informações e documentos pessoais de candidatos a terceiros, em atenção ao disposto no Art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Para obter os detalhes desejados, solicitamos que um pedido oficial seja encaminhado através dos canais adequados, como por exemplo, por meio de um requerimento formal expedido pela Justiça. Isso assegurará a conformidade com as políticas de privacidade e confidencialidade da universidade, bem como com os regulamentos pertinentes".

6. O cidadão reiterou o solicitado em seus recursos de 1ª instância e 2ª instância, destacando que o Enunciado CGU 8/2023 permite a divulgação das informações solicitadas.

8. Em 1ª instância a UNIFAP reiterou a resposta dada ao pedido inicial. Em 2ª instância também indeferiu o recurso destacando:

"...no sentido de que o conteúdo de prova de concurso público deve ser tratado como informação pessoal. Nesse contexto, é forçoso concluir que o acesso a tal conteúdo por qualquer pessoa, além de seu próprio autor e dos examinadores do certame, exige, de conformidade com as disposições da Lei nº 12.527/2011, previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem".

10. Perante à CGU, o requerente reiterou os recursos de 1ª instância e 2ª instância, destacando que o Enunciado CGU 8/2023 permite a divulgação das informações solicitadas.

12. Havendo o processo subido à CGU por força do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, solicitou-se à UNIFAP esclarecimentos adicionais para a instrução do recurso em sede de 3ª instância, a seguir transcrito:

"Cumprimentando-os cordialmente, refiro-me ao pedido de acesso à informação de NUP 23546079957/2023-11, por meio do qual o cidadão solicitou informações à UNIFAP – Fundação Universidade Federal do Amapá, e em recurso à CGU o cidadão reitera o pedido de informações negado:

"...as provas escritas, áudios das provas didáticas e as fichas de avaliação de cada

um dos avaliadores (três membros da banca avaliadora) dos candidatos aprovados na primeira fase do concurso para professor efetivo do Curso de Medicina, Edital 06/2023, área 1002....”

Havendo o processo subido à CGU por força do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, informo da necessidade de colhermos esclarecimentos adicionais para a instrução do recurso em sede de 3ª instância.

Considerando que em 2ª instância a UNIFAP negou acesso às informações solicitadas, com base no PARECER n. 00108/2023/GAB/PFUNIFAP/PGF/AGU que aborda a questão, citando:

“Ocorre que, após diversas buscas feitas na internet, não se localizou, quanto ao Enunciado CGU n.8/2023, aprovação pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e nem publicação no Diário Oficial da União.

Portanto, o referido enunciado alegado pelo/a Requerente não possui efeito vinculante para a UNIFAP”.

Considerando que foi publicada no DO de 17/04/2023 a Portaria Normativa CGU Nº 71, de 10 de abril de 2023, em que “Aprova enunciados referentes à aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011”:
<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=17/04/2023&jornal=515&pagina=169>

Considerando o Enunciado CGU nº 8/2023 - Provas e concursos públicos:

“A divulgação de documentos e informações relacionados a candidatos aprovados em seleções para o provimento de cargos públicos, inclusive provas orais, são passíveis de acesso público, visto que a transparência dos processos seletivos está diretamente relacionada à promoção dos controles administrativo e social da Administração Pública, ressalvadas as informações pessoais sensíveis”.

Considerando que prevalece na CGU o entendimento de que seja concedido acesso aos documentos e informações relacionados aos candidatos aprovados em seleções, como ocorre nesse caso em questão.

Levando em conta esses apontamentos, solicito esclarecer/disponibilizar os motivos que suportam o não atendimento do pedido de informações solicitadas pelo cidadão, justificando essencialmente na LAI e combinada com legislações aplicáveis ao caso.

Caso essa Instituição decida pela entrega ao requerente das informações solicitadas, não é necessário encaminhar os esclarecimentos adicionais aqui solicitados, bastando ser enviado cópia do comprovante de entrega ao cidadão ao e-mail carlos.rambo@cgu.gov.br (com cópia oculta)”.

14. Inicialmente, nesse tema deve ser levado em conta os recentes Enunciados da CGU:

Enunciado CGU n. 8/2023 - Provas e concursos públicos

A divulgação de documentos e informações relacionados a candidatos aprovados em seleções para o provimento de cargos públicos, inclusive provas orais, são passíveis de acesso público, visto que a transparência dos processos seletivos está diretamente relacionada à promoção dos controles administrativo e social da Administração Pública, ressalvadas as informações pessoais sensíveis.

Enunciado CGU n. 12/2023 - Informação pessoal

O fundamento “informações pessoais” não pode ser utilizado de forma geral e abstrata para se negar pedidos de acesso a documentos ou processos que contenham dados pessoais, uma vez que esses podem ser tratados (tarjados, excluídos, omitidos, descaracterizados, etc) para que, devidamente protegidos, o restante dos documentos ou processos solicitados sejam fornecidos. Além disso, a proteção de dados pessoais deve ser compatibilizada com a garantia do direito de acesso à informação, podendo aquela ser flexibilizada quando, no caso concreto, a proteção do interesse público geral e preponderante se impuser, nos termos do art. 31, § 3º, inciso V da Lei nº 12.527/2011.

15. Destaco os seguintes trechos do recente precedente da CGU, sob NUP [23546.053930/2023-07](https://www.cgu.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=17/04/2023&jornal=515&pagina=169):

“Em uma análise preliminar da matéria, compreende-se que a UFOB tenha negado o acesso seguindo o disposto em precedentes julgados, no ano de 2020, pela CGU

e pela CMRI. Ocorre que, recentemente, a CGU emitiu novos enunciados que trazem luz à interpretação da Lei nº 12.527/2011 e que têm um posicionamento distinto daquele emitido no passado. No Enunciado nº 08/2023 (abaixo transcrito), há a orientação de que os documentos, incluindo as provas orais, relacionados a candidatos aprovados em cargos públicos são passíveis de acesso, visando o controle administrativo e social dos concursos públicos.

Enunciado CGU n. 8/2023 - Provas e concursos públicos

Os documentos e informações relacionados a candidatos aprovados em seleções para o provimento de cargos públicos, inclusive provas orais, são passíveis de acesso público, visto que a transparência dos processos seletivos está diretamente relacionada à promoção dos controles administrativo e social da Administração Pública, ressalvadas as informações pessoais sensíveis.”

....

“10. Inicialmente há que se ressaltar que, nos precedentes citados pela Universidade, de fato, ocorreu o desprovimento dos recursos que visavam o acesso a provas escritas de candidatos aprovados a cargos públicos. Na época, foi considerado que as folhas de resposta de provas subjetivas poderiam ensejar prejuízos ao direito de intimidade, porque poderiam gerar prejulgamento dos avaliados, quando verificadas fora do contexto social em que teriam sido produzidas, podendo ser imputado a estes atributos pejorativos, que não necessariamente se coadunariam com a realidade. Assim, tanto a CGU quanto a CMRI entenderam que as informações eram protegidas nos termos do art. 31, §1º, inciso I da Lei nº12.527/2011.

11. Contudo, atualmente, o entendimento que vem sendo adotado e que restou refletido no Enunciado CGU nº 08/2023 é de que o interesse público, na presente situação, tem primazia sobre a proteção da intimidade e da privacidade dos candidatos a cargos públicos, porque é necessário fornecer os meios que permitam o controle administrativo e social dos procedimentos de ocupação de cargos públicos.

12. O Enunciado nº 08/2023 deixa claro que os documentos, as informações e as provas (incluindo as orais) relacionados a candidatos aprovados são passíveis de direito de acesso por meio

da LAI. Neste sentido, há que se verificar se os candidatos mencionados no pedido inicial foram efetivamente aprovados no certame, pois, a orientação disposta no Enunciado em tela é afeta apenas àqueles que lograram êxito no concurso.

13. Em consulta ao Portal da Universidade, no Edital Reitoria/UFOB nº 5/2023, de 14 de julho de 2023 [1], que homologa o resultado do concurso, tem-se que os candidatos referidos no pedido inicial foram aprovados, respectivamente, em 1º, 2º e 3º lugar, nas vagas da ampla concorrência para a área de conhecimento - Projetos Mecânicos - para o cargo de Professor Adjunto A.

14. Ainda em consulta ao Portal da entidade, identifica-se no edital de convocação do concurso em pauta, especificamente, no item 10.1, que havia a previsão de que os candidatos, ao se submeterem ao concurso público, também se submeteram ao consentimento para tratamento do seus dados pessoais, nos termos da LGPD. Ainda que não houvesse tal previsão, há que se ressaltar o entendimento exarado no precedente 23546.034520/2023-59 [2] julgado pela CGU, no corrente ano, em que aponta-se que os editais de concursos públicos não detêm poder de se contrapor ou restringir os efeitos da Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/2011).

15. Além disso, conforme pontuado no Parecer Referencial sobre acesso à informação, editado pela CGU, a divulgação de informações pessoais contidas em documentos, bases de dados e registros que sejam necessários para o controle da governança de órgãos e entidades públicas, a garantia da legitimidade do processo legislativo e a promoção de interesse público preponderante não deve ser restringida com fundamento no artigo 31 da Lei de Acesso à Informação. Esse entendimento se coaduna inclusive com a LGPD, que em seu art. 23 destaca que o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do artigo 1º da LAI deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.

16. Considera-se, portanto, que a LAI e a LGPD são normas compatíveis entre si. O Enunciado nº 04/2022 da Controladoria Geral da União vai ao encontro desse

entendimento ao destacar que “(a) LAI, a Lei nº 14.129/2021 (Lei de Governo Digital) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) são sistematicamente compatíveis entre si e harmonizam os direitos fundamentais do acesso à informação, da intimidade e da proteção aos dados pessoais, não havendo antinomia entre seus dispositivos”. Desse modo, nos pedidos de acesso à informação e respectivos recursos, as decisões que tratam da publicidade de dados de pessoas naturais devem ser fundamentadas nos arts. 3º e 31 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), uma vez que a LAI, por ser mais específica, é a norma de regência processual e material a ser aplicada no processamento desta espécie de processo administrativo.

17. Quanto à preocupação da UFOB de que os áudios sejam usados fora do contexto de maneira a expor os candidatos de forma vexatória, há que se destacar que a legislação penal brasileira dispõe de ferramentas e dos meios para responsabilizar aquele que faz uso indevido de informação para injuriar ou difamar a honra, a moral e a imagem de terceiros. Logo, tal preocupação é válida, mas não é suficiente para restringir o acesso aos áudios, cabendo ao cidadão zelar pelo correto uso da informação que lhe foi franqueada.

18. Após análise dos autos, constata-se que a UFOB informou que possui em seus arquivos os áudios das gravações requeridas e, portanto, não foram identificadas questões de ordem técnica e/ou fundamento legal para a negativa de acesso. Desse modo, entende-se que o recurso deve ser deferido, para que sejam disponibilizados os registros em áudio da prova oral dos candidatos [nomes dos candidatos]. que foram aprovados no concurso - Professor do Magistério Superior.”

16. Verifica-se que o resultado do concurso foi homologado, conforme publicado em 17/04/2023 no DOU / Seção 1 -Edital nº 10, de 18 de setembro de 2023 - Homologação do Resultado Final do Concurso Efetivo para Professor de Magistério Superior da UNIFAP, com 4 candidatos aprovados para professor efetivo do Curso de Medicina, área 1002. Posteriormente o concurso foi suspenso por determinação judicial.

20. Considerando que a UNIFAP disponibilizou ao cidadão em 24/01/2024 os documentos solicitados concernentes aos 4 candidatos aprovados para professor efetivo do Curso de Medicina, Edital 06/2023, área 1002, o que se configura adequado ao presente caso. Logo, entende-se por atendida a demanda contida no recurso de terceira instância, podendo a CGU declarar extinto o processo, pois foi exaurida a sua finalidade com a entrega das informações adequadas, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999.

Conclusão

23. De todo o exposto, opina-se pela **perda de objeto** do recurso, visto que a UNIFAP disponibilizou as informações possíveis de concessão de acesso, após interlocução com esta Casa recursal, podendo a CGU declarar extinto o processo, pois foi exaurida a sua finalidade, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999.

25. À consideração superior.

CARLOS ALBERTO RAMBO
Auditor Federal de Finanças e Controle

DESPACHO

Revisado. Encaminhe-se à Diretora de Recursos de Acesso à Informação.

ROBERTO KODAMA
Chefe de Divisão



CGU

Controladoria-Geral da União
Secretaria Nacional de Acesso à Informação

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 01 de janeiro de 2023, e na Portaria Normativa nº 62, de 29 de março de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pela **perda de objeto** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação NUP **23546079957/2023-11**, direcionado à **Fundação Universidade Federal do Amapá - UNIFAP**.

DANIELLY CRISTINA ARAÚJO GONTIJO
Diretora de Recursos de Acesso à Informação

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovemento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provimento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai->

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO RAMBO**, **Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 25/01/2024, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO KODAMA**, **Chefe de Divisão**, em 25/01/2024, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLY CRISTINA ARAUJO GONTIJO**, **Diretora de Recursos de Acesso à Informação**, em 26/01/2024, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3088643 e o código CRC 3FDA583A

Referência: Processo nº 23546.079957/2023-11

SEI nº 3088643